



## NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 06/2012

**AUTOR DA CONSULTA:** Lúcio Mascarenhas Martins, Secretário de Estado da Administração, nos termos do OFÍCIO/SECAD/GASEC nº 832/2012.

**TEOR DA CONSULTA:** Esclarecimentos acerca da possibilidade de a Administração firmar contrato com empresa matriz, com execução do objeto e emissão das notas fiscais realizados por filiais, e ainda, sobre quais certidões relativas à habilitação em certames licitatórios devem ser da matriz e quais devem ser da filial.

### RESPOSTA:

A matéria é regida pelas disposições contidas na Lei Federal nº 5.172/66, que dispõe sobre o sistema tributário nacional, na Lei Federal nº 8.666/93, que institui normas sobre licitações e contratos no âmbito da administração pública, na Instrução Normativa SRB nº 748/2007, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na Portaria Conjunta PGFN/SRB nº 3/2007, que dispõe sobre a prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, e também na Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/05, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária - SRP.

2. Através do ofício retromencionado, a Secretaria da Administração expõe questionamentos sobre como proceder nos casos em que o contrato resta firmado entre a Administração Pública e determinada empresa matriz, mas a execução e as notas fiscais são emitidas por filial desta, ou vice-versa.

3. Para melhor interpretação da matéria, salutar se faz, inicialmente, que sejam corretamente elucidados os conceitos doutrinários de empresa matriz e empresa filial. Ludícibus e Marión<sup>1</sup> caracterizam tais institutos da seguinte forma:

**“Matriz:** sede de um estabelecimento em relação a suas filiais;  
**Filial:** Estabelecimento dependente de outro ou da sede de outro”

4. Já segundo as lições de Coelho<sup>2</sup>, estabelecimento empresarial seria o complexo de bens reunidos pelo empresário para o desenvolvimento de sua atividade econômica.

<sup>1</sup> LUDÍCIBUS, Sérgio de; MARIÓN, José Carlos. *Contabilidade Comercial*, p.292

<sup>2</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Direito Comercial*, p. 56



5. Importante se faz extrair destas conceituações que muito embora possuam nomenclaturas distintas, tais entes representam na verdade estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica, unidas desde sua instituição e para o desenvolvimento de suas atividades. Neste sentido, inclusive, já fundamentou o Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO (BACENJUD) DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DAS FILIAIS DA EXECUTADA - CONFUSÃO PATRIMONIAL: UNICIDADE DO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA (MATRIZ E FILIAL) - AGRAVO PROVIDO.

1. **A filial de uma empresa não importa em nova pessoa jurídica**, partilhando os mesmos sócios e estatuto social da matriz. A inscrição da filial no CNPJ decorre de exigência do mercado sem o condão de cindir a empresa ou seus bens, até porque a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. (AG 34803 MG 0034803-58.2011.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral)” (grifamos)

6. Destarte, em virtude de exigência de mercado, e também das disposições contidas na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 748/2007, necessário se faz que todos os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica possuam inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ distinta. O art. 10 do referido diploma, por sua vez, explicita:

“**Art. 10.** As entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, **todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.**

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.” (grifamos)

7. Com efeito, não se vislumbra inicialmente óbice à contratação, pela Administração, de empresa matriz com a execução do objeto contratado por filial, e vice-versa. Sendo faces de uma mesma pessoa jurídica, podem utilizar-se das vantagens de possuírem estabelecimentos em diversas localidades a fim de melhor atender os contratos aos quais estão obrigadas.

8. No entanto, no tocante às questões tributárias e de habilitação para licitações, necessária se faz uma ressalva: por possuírem autonomia uma em relação a outra, certidões de regularidade distintas são emitidas para a matriz e para a filial, razão pela qual deve a Administração Pública atentar para o fato de que aquele estabelecimento emissor das notas fiscais deve também estar em situação de regularidade, e não somente o contratado.



9. Tal entendimento foi concretizado inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que provocado a manifestar-se sobre a matéria, exarou:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, II E III, DA LEI DE LICITAÇÕES MATÉRIA FISCAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 127, II, CTN.

I - Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal.

II - O domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos atos ou fatos que dão origem à obrigação, é o de cada estabelecimento - artigo 127, II, do Código Tributário Nacional. (*Resp N° 900.604/RN, Min. Relator Francisco Falcão*)”

10. Convém explicitar que, muito embora haja tal maleabilidade, à data da realização do certame licitatório não é permitido ao licitante apresentar determinadas certidões em nome da matriz e as demais em nome da filial, conforme inclusive pode ser extraído do Acórdão 3056/2008, exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União:

“13. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

**14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.**

(...)

**20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.” (grifamos)**

9. Isto posto, há de ser salientado que em determinados casos o ordenamento jurídico permite que o recolhimento de tributos seja realizado de forma centralizada, razão pela qual não haverá óbice à apresentação de certidões referentes ao CNPJ da matriz pela filial, desde que comprove a centralização da arrecadação.

10. Neste sentido, vale reproduzir o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2007 e na Instrução Normativa MPS/RFB nº 03/05, que especificam que a Certidão Negativa de Débito da Receita Federal do Brasil, bem como as certidões



referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS podem ter validade para todos os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica:

**PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 3/2007**

“**Art. 1º** A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de:

I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com informações da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e  
II - certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados.

(...)

§ 4º **No caso de pessoa jurídica, a certidão será emitida em nome da matriz e abrangerá todas as suas filiais.**”

**INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP nº 03/05**

“**Art. 526.** A regularidade de situação perante a Previdência Social será comprovada com a Certidão Negativa de Débito - CND emitida pelo Sistema Informatizado da SRP, ficando sua aceitação, quando apresentada em meio impresso, condicionada à verificação da autenticidade e da validade do documento na rede de comunicação da Internet, no endereço [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), ou em qualquer UARP, mediante solicitação escrita.

(...)

**Art. 536.** **A certidão emitida para empresa, cujo identificador seja o CNPJ, será válida para todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais, exceto para as obras de construção civil, e será expedida exclusivamente com a identificação do CNPJ da matriz.**” (grifamos)

10. A Egrégia Corte de Contas da União, corroborando e explicitando o mesmo entendimento, no já mencionado Acórdão 3056/08 – Plenário, aduz:

“24. (...) tanto as certidões específicas relativas ao INSS quanto as certidões conjuntas referentes aos demais tributos administrados pela RFB, poderão ser emitidas em nome da matriz, com validade também para as filiais.”

11. Destarte, duas hipóteses podem ser verificadas no tocante à comprovação de regularidade por filiais, conforme seja a natureza da certidão apresentada, que pode tanto ser referente ao CNPJ da própria filial, como também referente ao CNPJ da matriz, nos casos expressamente permitidos.

12. Assim, esclarecemos que não há óbice para a assinatura de contratos com empresa matriz e cumprimento do objeto dos mesmos por filiais, ou vice versa. No entanto, nestes casos há de ser comprovada a regularidade da empresa executora do



acordo, seja ela matriz ou filial, haja vista que para fins tributários e de habilitação licitatória, são consideradas autônomas.

13. Por fim, salientamos que a empresa filial possui a faculdade de, quanto às certidões relativas ao INSS e as certidões conjuntas referentes aos demais tributos administrados pela Receita Federal, utilizar-se daquelas emitidas em nome da matriz, desde que comprove a arrecadação centralizada.

DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS, aos 5 dias do mês de maio de 2012.

**ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA**

Coordenador de Acompanhamento de Normas

**ELIANA RODRIGUES DA SILVA**

Diretora de Acompanhamento de Normas e Procedimentos

I – De acordo;

II – Considerando os fundamentos explicitados na presente peça vestibular, sugere-se o encaminhamento do expediente à Secretaria da Administração, esclarecendo que a assinatura de contratos pela matriz e execução por suas filiais, e vice versa, é permitida, desde que observada atentamente a questão da regularidade do estabelecimento que cumpre o objeto contratado.

**JUVENAL GOMES DOS SANTOS**

Subsecretário

I – De acordo;

II – Encaminhe-se à Secretaria da Administração, na forma sugerida, cumprindo-se os preceitos legais e éticos.

**ÉLDON MANOEL BARBOSA CARVALHO**

Secretário-Chefe